FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— A readaptação não aproveita aos servidores aposentados ou falecidos antes de consumar-se o respectivo ato.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 27.191/64

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. N.º 769-H, de 28 de novembro de 1968. — "Aprovo. Em 27 de dezembro de 1968." (Enc. ao M. M., em 7-1-69.)

PARECER

O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) suscitou, neste processo, dúvidas a respeito da aplicação do instituto da readaptação aos funcionários falecidos ou aposentados antes de consumar-se o ato.

2. A matéria foi devidamente examinada pelos setores técnico e jurídico daquele Departamento, oportunidade em que sugeriram a audiência dêste Órgão, dada a relevância do assunto.

3. A Divisão de Classificação de Cargos apreciou o problema, sôbre o aspecto legal, assim como a jurisprudência dominante no egrégio Tribunal Federal de Recursos, concluindo por indicar algumas diretrizes que deveriam ser adotadas para a solução dos casos presentes.

4. Falando sôbre a espécie, o Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, manifestou-se contrário, por entender "que não se há nem de readaptar, nem de rever proventos de inativos, ou pensão da família do servidor falecido, quando a readaptação não pode efetivar-se a tempo de colhêr o funcionário da titularidade de cargo efetivo".

5. Menciona, porém, o parecer número 278-H, desta Consultoria-Geral, como capaz de levar a solução diversa, desde que ali se disse:

"O funcionário que preencheu tôdas as condições prescritas na lei para ver consagrada sua readaptação, não pode vê-la denegada pela superveniência de fato legal posterior, tanto mais que o atraso na consumação daquele benefício foi causado pela própria administração".

6. Aparentemente, a indagação principal dos autos estaria solucionada pela aplicação pura e simples da orientação contida no citado parecer.

7. Acontece, porém, que ali se tratava de readaptação para servidores em pleno exercício de seus cargos, motivo pelo qual inexistia empecilho à efetivação do ato, desde que cumpridas as exigências requeridas pela legislação própria. Aqui, ao contrário, pretende-se aplicar o instituto a quem já não ocupa cargo, ou por ter passado à inatividade, ou porque veio a falecer. As hipóteses não são idênticas, motivando, assim orientação diversa — *minima circunstantia facti maximam adversitatem juris inducit.*

8. Realmente, a readaptação só pode ocorrer pela transformação do cargo ocupado pelo funcionário, e se opera a partir do dia de publicação do ato respectivo, não sendo autorizado o efeito retroativo (artigos 45 e 46, da Lei n.º 3.780, de 1960).

9. Ora, se por ocasião de concretizar-se a medida o servidor não é titular do cargo a ser transformado, por isso que se aposentou ou faleceu, é óbvia a impossibilidade material de sua formalização.

10. Aliás, a própria DCC alerta para decisões judiciais nesse sentido, ao citar os seguintes acórdãos do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"Com a aposentadoria, o servidor deixa o cargo público e passa à condição de pensionista do Estado pelo que incompatível com essa situação é sua readaptação funcional". (AMS 51.453 BA *in Diário Oficial* de 21-12-66, p. 477)."

"A readaptação, por natureza e finalidade, é instituto peculiar ao funcionário em atividade. Não se aplica, portanto, ao aposentado (Ap. Cível 22|729-SP — *Diário da Justiça* de 20-10-67, p. 3.438 e Ap. Cível 22.941-GB — *Diário da Justiça* de 18-8-67, p. 2.456)."

11. Estou de pleno acôrdo com as conclusões do eminente Consultor Jurídico do

DASP, no que tange à impossibilidade da readaptação aos servidores de que se cogitam, assim como à revisão de seus proventos ou pensões, como efeitos da mesma, isto porque estaria em desacôrdo com os novos critérios instituídos, após o advento da Reforma Administrativa (art. 107), objeto de meu parecer n.º 519-H, *in Diário Oficial* de 16-6-67, criando situação de designações entre êste e os funcionários em atividade, o que não se concebe.

Sub censura.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.